

LEIS E DECRETOS**LEI Nº 5.548, DE 23 DE JANEIRO DE 2006**

Cria a Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra Criança e Adolescente, de quarta entrância, com atuação junto ao Juízo que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra Criança e Adolescente, de quarta entrância, com atuação junto ao Juízo Criminal a que for distribuída a ação penal ou o inquérito policial ou outro documento que motive a persecução penal, incumbindo-lhe, ainda:

I – as atribuições constantes dos incisos VI, VII, VIII e XII do art. 201 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX X e XI do art. 42 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, dos incisos II, III, IV e V do art. 43 e dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 45 da mesma Lei, até fase anterior à execução da decisão condenatória;

II – interpor recursos perante o Tribunal de Justiça relativos às decisões tomadas nas ações penais e cautelares que ajuizar, salvo as de execuções de sentenças;

III – exercer as investigações e atos de controle externo da atividade policial concernente a delitos cometidos contra Crianças e Adolescentes, isolada ou conjuntamente com as Promotorias de Investigação Criminal ou com as Promotorias Especializadas da Infância e Juventude;

IV – auxiliar, na forma do art. 34 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, na instalação e desenvolvimento de investigações sobre crimes contra Criança e Adolescente, com também ajuizamento de ações penais e cautelares, inclusive tomando recursos, quando solicitado pelo Promotor Criminal de outra Comarca.

§ 1º. Aplica-se às atividades do Promotor de Justiça Especializado da Infância e da Juventude os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 201, da Lei nº 8.069/90.

§ 2º. As atribuições da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente compreendem os delitos que trazem como vítima Criança e Adolescente, segundo os limites etários previstos pelo art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, executada a competência dos Juizados Especiais Criminais.

§ 3º. Enquanto o Tribunal de Justiça não criar Vara Especializada nos Crimes de que trata este projeto de lei, ocorrendo simultaneidade de audiência nas Varas Criminais da Capital ou estando ausente, em razão do serviço, o titular da Promotoria Especializada, o Promotor de Justiça da Promotoria Criminal respectiva, previamente cientificado, atuará na realização do ato, independentemente da nomeação.

Art. 2º. A COMPETÊNCIA DO JUÍZO A SER MODIFICADA – exclui-se dos crimes cuja competência para processar não de ser deslocadas para a Promotoria Especializada nos Crimes contra a Criança e o Adolescente, além de obviamente os dolosos contra a vida, que competem por determinação constitucional ao Tribunal do Júri, os tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente e os contidos no Título II do Código Penal Brasileiro, que têm como objetivo a tutela do patrimônio, uma vez que o objetivo desta lei é, especificamente, a proteção física e psíquica da Criança e do Adolescente vítima.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de janeiro de

2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 18263

**LEI Nº 5.548, DE 23 DE JANEIRO DE 2006**

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Saúde Vocal do Professor da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Saúde Vocal, destinado a prevenir o diagnóstico de disfonias em professores da rede estadual de ensino.

Art. 2º O Programa Estadual de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, dois cursos teórico-prático anual, objetivando orientar os profissionais da Rede Estadual de Ensino, sobre o uso adequado da voz.

Art. 3º Caberá às Secretarias da Saúde, da Educação e da Cultura a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Estadual de Saúde Vocal, ficando a coordenação a cargo de profissional de fonoaudiologia.

Art. 4º O Programa Estadual de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada alguma dissonância, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em trinta dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de janeiro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado *João de Deus* (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

P. P. 18262

**LEI Nº 5.549, DE 23 DE JANEIRO DE 2006**

Institui o Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Lei:

Art. 1º. Fica Instituído o Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – PASTC.

Art. 2º. O PASTC destina-se a prestar assistência à saúde do servidor, compreendendo assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente pelos médicos e dentistas integrantes do quadro do TCE/PI ou, ainda, mediante convênio, contrato ou livre escolha do assistido.

Art. 3º. São destinatários dos serviços prestados pelo PASTC os membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e respectivos dependentes.

Art. 4º. O PASTC terá vigência a partir do exercício financeiro de 2006 e o valor a ser despendido com as despesas oriundas da aplicação desta Lei não poderá exceder à dotação específica consignada no orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para aquele ano.